



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.346, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para introduzir a destinação obrigatória dos materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando para as escolas públicas, renumerando-se o atual parágrafo 2º.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 181/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 30 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

“Art. 30.....

§ 1º

§ 2º Os materiais de informática apreendidos nas ações de combate ao contrabando, deverão ser obrigatoriamente destinados às escolas públicas.

§ 3º (atual art. 2º renumerado).”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é destinar, de forma obrigatória, todo material de informática apreendido em decorrência das ações de combate ao contrabando às escolas públicas.

Trata-se de uma medida de extrema relevância, de grande alcance social, tendo em vista que tais escolas, em regra, são carentes de tudo, especialmente de computadores.

Trata-se ainda de democratizar o acesso dos bens de informática à população de baixa renda, que não tem dinheiro para comprar um computador, facilitando sua inserção no mundo digital e também no mercado de trabalho.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para a democratização do acesso aos bens de informática, especialmente dos estudantes mais carentes, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011

Deputada IRACEMA PORTELLA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 1.455, DE 7 DE ABRIL DE 1976

Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

.....

Art. 30. Na hipótese de decisão administrativa ou judicial que determine a restituição de mercadorias que houverem sido destinadas, será devida indenização ao interessado, com recursos do Fundaf, tendo por base o valor declarado para efeito de cálculo do imposto de importação ou de exportação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#))

§ 1º Tomar-se-á como base o valor constante do procedimento fiscal correspondente nos casos em que: ([*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#))

I – não houver declaração de importação ou de exportação; ([*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#))

II – a base de cálculo do imposto de importação ou de exportação apurada for inferior ao valor referido no caput; ou ([*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#))

III – em virtude de depreciação, o valor da mercadoria apreendida em posse do interessado for inferior ao referido no caput. ([*Inciso incluído pela Medida Provisória nº 497, de 27/7/2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20/12/2010*](#))

§ 2º Ao valor da indenização será aplicada a taxa de juro prevista no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, tendo como termo inicial a data da apreensão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010)

Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra *a* do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador.

§ 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento, ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria.

§ 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
